

CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO



PROCESSO ADMINISTRATIVO
001/25 Nº 296
MG
CPL

Nova Friburgo, 15 de abril de 2025.

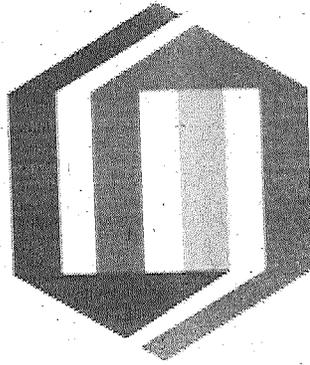
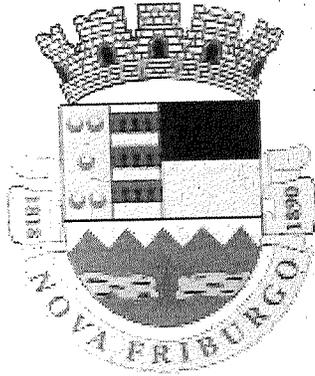
Memorando: 053/2025

Processo CPL nº 001/2025

DECISÃO

Diante da atribuição prevista na Resolução Legislativa nº 2.555/23, recebo o recurso administrativo eis que preenchidos os requisitos, em especial a tempestividade. O recurso em questão foi interposto pela empresa Emporio Eventual Ltda em face das empresas Black Power Eventos Ltda e M.M.C Feijó – Comércio Locação e Serviços Ltda, sob a alegação da não apresentação do programa de integridade por ambas as empresas e da não apresentação do contrato social pela parte da empresa M.M.C Feijó – Comércio Locação e Serviços Ltda. A agente de contratação em sua manifestação demonstra razoabilidade em sua conduta durante o certame e comprova que não houve prejuízo a competitiva, uma vez que a principal utilidade do programa é voltado a licitações de grande de vulto e é critério de desempate e reabilitação de licitante. Hipóteses essas que não se enquadram ao certame, nem tão pouco constam nas exigências editalícias. E, em relação a apresentação do contrato social a agente de contratação justificou que esta constava junto ao portal do SICAF. Diante de todo o exposto e do parecer da Procuradoria que reconheceu a legalidade dos atos da agente de contratação, **julgo improcedente o recurso e mantenho a decisão da agente de**

Estado do Rio de Janeiro



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO**



PROCESSO ADMINISTRATIVO
001/25 Pá. 797
ma
C.PL =

contratação nos autos do pregão eletrônico 001/2025, autorizando a emissão do termo de adjudicação e homologação.

À Agente de Contratação para tomar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

DIRCEU SILVESTRE

TARDEM:07866465789

Vereador Dirceu Silvestre Tardem

Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

mat. 2142

Assinado de forma digital por
DIRCEU SILVESTRE
TARDEM:07866465789
Dados: 2025.04.15 15:57:03 -03'00'

Estado do Rio de Janeiro

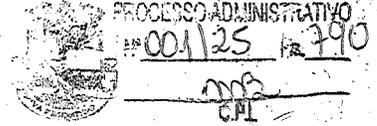
R. Ferreira Filho, 50 - Centro, Nova Friburgo - RJ, 28610-280 - Tel: (22) 2524-1700
www.novafriburgo.rj.gov.br



Processo Administrativo nº: 00001/2025

Requerente: Poder Legislativo Municipal

Assunto: Recurso Administrativo - Art. 165 da Lei nº 14.133/21



I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pelo fornecedor EMPÓRIO EVENTUALL LTDA., CNPJ 49.286.066/0001-89 pugnando pela inabilitação e penalização das empresas BLACK POWER EVENTOS LTDA. e M.M.C FEIJÓ LTDA. junto ao Pregão Eletrônico nº 012/2025, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços para festividades e homenagens.

Em breves linhas, os recursos apresentados pelo interessado versam sobre: (i) ausência de documentação que faça prova da adoção e desenvolvimento do “Programa de Integridade” e (ii) ausência de ato constitutivo da empresa M.M.C FEIJÓ LTDA.

Manifestação da Pregoeira às fls. 786/789 mantendo sua decisão de julgamento e habilitação.

É o breve relatório do estritamente necessário. Passa-se à devida análise.

II - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, verifica-se que o recurso, ora apreciado, é tempestivo, e foi recebido pela agente pública responsável pela condução do procedimento, pelo que deve ser conhecido, analisado e decidido.

Em matéria de recurso administrativo, dispõe o art. 165 da Lei n. 14.133/2021:

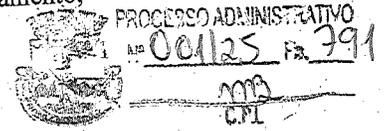
Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:





- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;



[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos." (sem grifos no original)

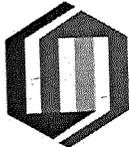
Ou seja, o recurso deverá ser dirigido à autoridade competente (que nomeou o pregoeiro), por intermédio de quem praticou o ato recorrido (pregoeiro). Portanto, o pregoeiro, ao receber o recurso e sendo o mesmo conhecido excepcionalmente, poderá julgá-lo procedente - ocasião na qual irá alterar a sua decisão, exercendo o juízo de retratação - ou improcedente - quando irá manter sua decisão, fundamentando-a, devendo, neste caso, remetê-lo à autoridade superior, devidamente informado, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Portanto, cabe ao pregoeiro receber, analisar e decidir os recursos e cabe à autoridade superior competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

Em pesquisa acerca da matéria, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos, motivo pelo qual a esta especializada cabe apenas opinar juridicamente acerca do recurso.

Isso porque as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade do órgão requisitante, eis que





CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO



PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 00125 PR 792
mm
CPL

detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado, bastando que estejam dentro da legalidade.

Pois bem. Em seu primeiro apontamento, aduz o recorrente que não houve apresentação de documentação hábil comprovando o desenvolvimento do “Programa de Integridade” pelas empresas BLACK POWER EVENTOS LTDA. e M.M.C FEIJÓ LTDA.

Na forma do Decreto Federal nº 12.304/24, o programa de integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta e outras políticas e diretrizes de integridade e prevenção a atos de corrupção, com objetivo de (a) prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos lesivos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; (b) mitigar os riscos sociais e ambientais decorrentes das atividades da organização, de modo a zelar pela proteção dos direitos humanos; e (c) fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Nota-se, com isso, que a integridade passou a ser um dos pilares da boa gestão ao longo dos anos, tanto para estruturas públicas quanto privadas. Quanto mais íntegra for a empresa e a cultura de retidão corporativa, maior a chance de evitar focos de fraude, corrupção, desvio de finalidade, cooptação e captura.

No âmbito do Município, inexistente norma regulamentando o referido instrumento, motivo pelo qual valho-me das normativas federais para a análise da questão.

Da leitura do Decreto Federal nº 12.304/24, com vigor a partir de fevereiro de 2025 (art. 24), observa-se que a principal utilidade do referido programa volta-se às licitações de grande vulto, critério de desempate e reabilitação de licitante e/ou contratado. *In casu*, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses, em especial pelo fato de não ter havido empate quanto às propostas apresentadas.

Inclusive, tal exigência documental não foi objeto de exigência editalícia, pelo fato de não se vislumbrar na contratação objeto dos autos as hipóteses indicadas pela normativa federal.





CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO



PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 001/25 de 2023

mm
C.P.L.

A outro giro, também restou claro no bojo destes autos que a indicação de cumprimento do programa de integridade, em vigor a cerca de 02 (dois) meses é realizada por intermédio de indicação sistêmica, em conjunto com diversas outras afirmações a serem realizadas pelos licitantes.

Com efeito, tendo em vista que boa parte destas declarações caso sejam negativas impedem o licitante de prosseguir na disputa, há uma predisposição sistêmica aos participantes de realizar a afirmação positiva de todos os itens indicados pelo sistema, inclusive, o item recentemente implementado (programa de integridade), como bem assinalado pela pregoeira em suas razões.

Dito isso, não se tratando de contratações de grande vulto, de desempate entre duas ou mais propostas, tampouco de reabilitação de licitante ou contratado, entendo que a inabilitação das empresas pode revelar um formalismo exacerbado, trazendo ao campo da licitação hipótese não prevista anteriormente no edital e não prevista na legislação de regência nos termos aduzidos pelo requerente, o que impedirá o Poder Público de alcançar o melhor e mais vantajoso preço.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

No que tange a documentação faltando, a pregoeira, aduz que a documentação em referência não foi solicitada uma vez que constava junto ao portal SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), a qual foi verificada e estava em conformidade.

Quanto a este ponto, trago à colação as disposições do Decreto Federal nº 10.024/19, o qual regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, que já antes da edição da Lei nº 14.133/21 já possuía orientação no sentido o qual aduz a pregoeira, veja-se:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto



CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO



PROCESSO ADMINISTRATIVO
L.º 001/25 P.º 794
CPI

ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

Sem prejuízo, também merece registro os comandos da atual Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022, que versa sobre os procedimentos realizados com fundamento na Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

(...)

Nesta toada, observa-se que o agir da agente pública responsável voltou-se neste sentido, buscando as informações necessárias para a continuidade do procedimento, com o desiderato de alcançar a melhor proposta em favor da Administração Pública, não se atrelando ao formalismo excessivo e não trazendo qualquer prejuízo à competitividade, razão pela qual não merece melhor sorte a alegação do recorrente (princípio *pas de nullité sans grief*).

Diante do exposto, entendo que não merece agasalho a pretensão do recorrente, razão pela qual opino pelo não acolhimento das razões recursais.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apresento as seguintes conclusões e orientações:





CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO



PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 001/25 de 2025
CPI

i) da leitura do Decreto Federal nº 12.304/24, com vigor a partir de fevereiro de 2025 (art. 24), observa-se que a principal utilidade do referido programa volta-se às licitações de grande vulto, critério de desempate e reabilitação de licitante e/ou contratado. *In casu*, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses, em especial pelo fato de não ter havido empate quanto às propostas apresentadas. Inclusive, tal exigência documental não foi objeto de exigência editalícia, pelo fato de não se vislumbrar na contratação objeto dos autos as hipóteses indicadas pela normativa federal;

ii) não se tratando de contratações de grande vulto, de desempate entre duas ou mais propostas, tampouco de reabilitação de licitante ou contratado, entendo que a inabilitação das empresas pode revelar um formalismo exacerbado, o que impedirá o Poder Público de alcançar o melhor e mais vantajoso preço;

iii) no que tange a documentação faltando, a pregoeira, aduz que a documentação em referência não foi solicitada uma vez que constava junto ao portal SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), a qual foi verificada e estava em conformidade;

iv) observa-se que o agir da agente pública responsável voltou-se neste sentido, buscando as informações necessárias para a continuidade do procedimento, com o desiderato de alcançar a melhor proposta em favor da Administração Pública, não se atrelando ao formalismo excessivo e não trazendo qualquer prejuízo à competitividade, razão pela qual não merece melhor sorte a alegação do recorrente (princípio *pas de nullité sans grief*);

É como me manifesto, opinando pelo não provimento do recurso.

Nova Friburgo, 14 de abril de 2025.

Carlos Eduardo Vila Nova da Veiga
Procurador da Câmara Municipal de Nova Friburgo
OAB-RJ 220.529
Matrícula: 2166

Câmara Municipal de Nova Friburgo
Carlos Eduardo Vila Nova
PROCURADOR
Matr: 2166